



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DILIGÊNCIA/MPC: 386/2021

PROCESSO Nº : 15.497-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA (PREVINX)
INTERESSADA : MARLI FIRMINA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.



1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da Portaria nº 9.148/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à **Sra. Marli Firmina Gomes**, RG nº 2337251 - SSP/GO, CPF nº 423.327.101-91, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, no Município de Nova Xavantina-MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico¹, identificou que a beneficiária ingressou no cargo de Agente Comunitária de Saúde em 05/09/2008, mas não foi enviada a documentação relativa à seleção pública da qual ela ingressou no Município, conforme abaixo:

O termo de posse informa que de acordo com a Portaria 1652, de 05/09/2008 a servidora foi investida em caráter probatório na categoria funcional de Agente Comunitária de Saúde, sem mencionar o processo seletivo público a que se submeteu, devendo encaminhar edital e resultado final do teste seletivo com as respectivas publicações, bem como a mencionada Portaria 1652/2008 e a lei municipal que dispõe sobre o cargo de agente comunitário de saúde.

Além disso, consta da certidão funcional a data de 02/01/2008 como termo inicial do tempo de contribuição ao regime próprio sem informar a que título ocorreu, assim necessário esclarecimento quanto a este fato, bem como encaminhar comprovação do vínculo funcional. KB99.

3. Além disso, a unidade instrutiva identificou que o Laudo Médico Pericial, que embasou a aposentadoria por invalidez, consignou que o início da incapacidade ocorreu em 2017, e a enfermidade (CID M502, M541) não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 28, §6º da Lei Municipal 1.189/2006, ensejando direito a proventos proporcionais.

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Encaminhar edital e resultado final do teste seletivo com as respectivas publicações, Portaria 1652/2008 e a lei municipal que dispõe

1 Documento digital nº 160304/2020



sobre o cargo de agente comunitário de saúde. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

1.2) Esclarecer quanto a data de 02/01/2008 como termo inicial do tempo de contribuição ao regime próprio informando a que título ocorreu, devendo encaminhar documentos que comprovem o vínculo funcional. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Emissão de laudo médico complementar para sanar as divergências apontadas e apontar de forma expressa a qual doença descrita no rol do art. 28, §6º, da Lei 1189/2006 a servidora foi diagnosticada. - Tópico -

1.2. Laudo Médico Pericial

2.2) Retificar Portaria 9148/2018 e encaminhar comprovante de publicação - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL asseverou que deveria haver a comprovação do vínculo da servidora com o Estado antes de seu ingresso no cargo efetivo, que ocorreu em 21/08/2000, o que motivou a solicitação de esclarecimentos, nos termos abaixo:

4. O gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina (PREVINX), em manifestação², esclareceu que a Emenda Constitucional (EC) nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006 estabelecerem regramento específico para os agentes comunitários de saúde, que ingressariam no Municípios por meio de processo seletivo público.

5. Contudo, resguardou-se os direitos das pessoas que já atuavam nesse cargo antes da entrada em vigor da referida emenda e que tinha ingressado por seleção pública. E arguiu que esse era o caso da beneficiária. Pois a Sra. Marli Firmina Gomes ingressou no cargo por meio de processo seletivo em 15/08/1997.

6. Além disso, asseverou que o ex-gestor do Município, Sr. Robson Aparecido Pazetto, por meio a Lei nº 1.262/07 e o Decreto nº 1.652/08, homologou os processos seletivos anteriores à EC nº 51/06; mas inadvertidamente colocou como termo de posse o dia 05/09/2008 para todos os agentes comunitários de saúde que ingressaram antes da EC nº 51/06, o que incluiu a Sra. Marli Firmina Gomes.

2 Documento digital nº 182372/2020



7. Informou que oficiou à Gerência de Gestão de Pessoas do Município para enviar os processos de seleção pública até 2006, e que todos os processos foram remetidos ao Tribunal de Contas, conforme abaixo:

De outro norte, este Diretor Executivo encaminhou à Gerência de Gestão de Pessoas o Ofício n. 84/PREVINX/2020 (doc. 04), a fim de obter toda a documentação referente à certificação e aos processos seletivos até fevereiro de 2006 para fins de dispensa à submissão a posterior processo seletivo público, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, Entretanto, aquela Gerência de Gestão de Pessoas através do Ofício nº 180/2020/SMAF/GGP (doc. 05), informou que não fora localizado os documentos do processo seletivo que a Sra. Marli Firmina Gomes Participou em 1997, tais como editais, publicações e resultados, localizando apenas os documentos relacionados acima, confeccionados no ano de 2008, prejudicando a análise de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, imoralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, após levantamentos pelo Auditor e Controlador Interno do Município, o ente público encaminhou a essa corte de Contas, via sistema Aplic, no dia 23 de junho de 2020, a documentação encontrada referente aos processos seletivos realizados até a promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, conforme protocolos n. 140465/2020, 140481/2020, 140490/2020, 140503/2020, 140511/2020 e 140520/2020.

8. Quanto a irregularidade LB15, que se refere ao fato de a classificação da doença incapacitante, o gestor esclareceu que submeteu a beneficiária a nova perícia, e a classificação da doença corrigida, e que a doença não está na lei que regulamenta Regime Próprio dos servidores do Município; devendo, assim, os proventos serem proporcionais, o que foi efetivado, conforme a planilha de cálculo enviada.

9. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa³, manteve as impropriedades apontadas no ato aposentatório, pois, embora o gestor tenha enviado o Decreto homologando a seleção pública de 1997, no qual a beneficiária consta na 7ª colocação, e fazer menção ao Protocolo nº 140481/2020, em que supostamente estão os documentos referentes a essa seleção pública, não houve alteração na Certidão de

³ Documento digital nº 128837/2021



Vida Funcional dela.

10. A unidade instrutiva destacou que a Certidão de Vida Funcional ainda traz anotações apenas a partir de 2008, e não de 1997, ano que supostamente a beneficiária teria ingressado no cargo de agente comunitária de saúde no Município.

11. Ademais, a unidade instrutiva identificou que, embora a Portaria nº 9.148/2018 tenha sido parcialmente alterada pela Portaria 879/2020, ainda está com fundamento equivocado, já que tem como fundamentos o art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC n. 41/2003, os quais embasam a planilha de proventos com valores aferidos pela última remuneração; porém a aposentadoria sob exame tem que ser por cálculo da média contributiva. Além disso, a portaria faz referência a data de ingresso como sendo o ano de 2008, e não 1997.

12. Com esboço nesses apontamentos, a unidade instrutiva solicitou ao gestor do PREVINX que seja atualizada a vida funcional da beneficiária e encaminhado a comprovação das respectivas contribuições e seja alterado o ato aposentatório para que conste o fundamento da média contributiva, conforme abaixo:

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja atualizada a certidão de vida funcional e de tempo de serviço com a comprovação do vínculo anterior à E.C 51/2006, bem como, seja encaminhado os comprovantes das respectivas contribuições para fins de averbação de tempo de serviço. - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Seja retificado os fundamentos do ato aposentatório, para constar a legislação que fundamenta a planilha de proventos calculada pela MÉDIA CONTRIBUTIVA. - Tópico - 2. Análise de Defesa

13. O gestor foi notificado para promover as adequações, porém não



apresentou manifestação, embora tenha solicitado prazo⁴.

14. Ante a ausência de juntada dos documentos e adequações, o relator remeteu os autos à unidade instrutiva, que em relatório técnico⁵ opinou pela denegação do registro do ato.

15. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

16. Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva.

17. Rememore-se que a unidade instrutiva solicitou adequações no ato aposentatório e na ficha funcional da beneficiária, mas o gestor PREVINX manteve-se silente, por essa razão o Ministério Público de Contas entende que deve ser renovada a citação ao gestor para que promova as adequações. Pois, a inércia do gestor do PREVINX pode repercutir severamente na esfera individual da beneficiária, acarretando o não registro do ato aposentatório.

18. Ademais, ante a possibilidade de denegação do registro, o Ministério Público de Contas entende que, em nome do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Marli Firmina Gomes deve ser notificada para, se quiser, apresentar fatos, documentos e articular esclarecimentos acerca das irregularidades indicadas pela unidade instrutiva, oportunizando-lhe suprir a inércia do gestor, ainda que judicialmente.

19. Para que o direito de defesa seja efetivo, deve ser disponibilizado à beneficiária cópia ou vistas dos autos, notadamente dos relatórios técnicos da unidade instrutiva e das manifestações do PREVINX.

20. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas

4 Documento digital nº 169114/2021

5 Documento digital nº 264031/2021



atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, para que reitere a citação do gestor, a fim de que promova as adequações solicitadas pela unidade instrutiva, bem como a notificação da Sra. Marli Firmina Gomes para, se quiser, apresentar fatos, documentos e articular esclarecimentos acerca dos apontamentos da unidade instrutiva.

21. E, ainda, envio de cópia, juntamente com o ofício notificador, de cópias dos relatórios técnicos da unidade instrutiva e das manifestações do PREVINX, e/ou seja ofertado vista dos autos à beneficiária.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.